



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 22 dias do mês de setembro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **39ª (trigésima nona) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Eridan Regis de Freitas e Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e José Parente Prado Neto. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Foram anunciadas para aprovação as Resoluções encaminhadas pela Conselheira **Eridan Regis de Freitas**, referente aos processos NOR-202423640- **DUFRY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA**, Nº 1/4049/2017- **CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA**, Nº 1/4046/2017- **CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA**, Nº 1/4154/2018- **LOJAS AMERICANAS S/A**, pela Conselheira **Sabrina Andrade Guilhon**, referente aos processos NOR-202323526- **ARCELORMITTAL BRASIL S/A**, Nº 04446664/2016- **MEGA ELÉTRICA CONSTRUÇÕES**, Nº 1/2527/2018- **JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e DESP. 06/2025- nº 1/4994/2018- **CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A**, pela Conselheira **Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo**, referente ao processo NOR-202323525- **ARCELORMITTAL BRASIL S/A**, pela Conselheira **Ana Thereza Nunes de Macedo Martins**, referente ao processo Nº 1/4411/2018- **CESDE INDÚSTRIA**, pelo Conselheiro **Hamilton Gonçalves Sobreira**, referente aos processos NOR-202423642- **DUFRY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA**, NOR-202221810- **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA**, NOR-202322072- **RBX RIO COMÉRCIO** e Nº 1/4048/2017- **CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA**, pelo Conselheiro **Carlos César Quadros Pierre**, referente ao processo NOR-202221097- **MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, pelo Conselheiro **Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia**, referente aos processos NOR-202321945- **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS**, NOR-202322069- **RBX RIO COMÉRCIO** e Nº 1/4058/2017- **CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/520/2021- AI: 202009160. Recorrente: CEARÁ DIESEL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão: Deliberações ocorridas na 39ª sessão ordinária realizada em 18/07/2024: “1. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por insuficiência de provas e por falta de liquidez e certeza em razão dos equívocos apontados pela Recorrente no levantamento fiscal: a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afasta a nulidade suscitada por considerar que erros pontuais no levantamento de estoque não maculam a sua fidedignidade, devendo ser realizados os ajustes necessários para apurar o correto valor de eventual crédito tributário, em acordo com a legislação vigente que prevê a realização de diligência fiscal, diligência procedimental e perícia no presente caso. Vencidos os Conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Gustavo Beviláqua Vasconcelos que entenderam que os equívocos apontados no levantamento fiscal são suficientes para macular a fidedignidade, a liquidez e a certeza do levantamento fiscal, devendo ser declarada a nulidade material por insuficiência de provas; 2. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, em razão do Relatório Totalizador ter sido entregue no formato digital, fato que teria dificultado a análise da recorrente: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada por considerar que o formato digital não causa prejuízo ao exercício do direito de defesa e ao contraditório por parte do contribuinte; 3. Quanto ao pedido da nulidade da decisão singular por ter indeferido o pedido de perícia: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta por considerar que o julgador singular apreciou o pedido de perícia e o afastou de forma fundamentada; 4. Quanto ao pedido de perícia: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência procedimental no sentido de intimar o contribuinte a: 1) informar os códigos e descrições de cada item do presente auto de infração e do respectivo item no auto de infração nº 2020.09160 que se referem às respectivas operações de remessa e retorno para demonstração, para fins de junção; 2) informar, para cada operação triangular que o contribuinte entende que não foi considerada no presente levantamento fiscal,**



todos os documentos fiscais que compõem cada operação triangular, identificando: 2.a) o número do documento fiscal; 2.b) a chave do documento fiscal eletrônico, se for o caso; 2.c) o emitente e o destinatário do documento fiscal. Em todos os casos, fazendo referência a qual item (informando o seu código e descrição) do presente levantamento fiscal cada operação triangular se refere; 3) identificar os itens e documentos fiscais do presente levantamento fiscal referentes aos produtos 'óleo queimado' e 'embalagem de madeira' que o contribuinte entende se tratarem de operações de saídas de sucata e, portanto, devem ser excluídas do levantamento fiscal. Em conclusão: a 4ª Câmara, decide converter o julgamento do processo em DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

Deliberações ocorridas na 65ª Sessão Ordinária realizada em 09/12/2024: a 4ª Câmara resolve: 1. Quanto ao item 1 apresentado na manifestação da diligência procedimental, ficando comprovado pelo contribuinte que foram incluídos os CFOPs referentes a operações de remessa e retorno para demonstração no levantamento quantitativo dos autos de infração 202009154 e 202009160, quando não deveriam: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência fiscal para que sejam excluídas essas operações cujos CFOPs são 1912 e 1913, 5912 e 5913, 6912 e 6913, 2912 e 2913. 2. Quanto ao item 2 apresentado na manifestação da diligência procedimental, ficando comprovado pelo contribuinte que foram incluídas operações de produtos não destinados à comercialização no levantamento quantitativo dos autos de infração 202009160, quando não deveriam: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência fiscal para que sejam excluídas essas operações, com relação apresentada na aba "ITEM 2" da planilha "_AI_202009160 CEARA DIESEL". 3. NÃO FOI OBJETO DE DELIBERAÇÃO NA 39ª SESSÃO, mas apresentada na manifestação da diligência procedimental que as operações com algumas notas fiscais e com cupom fiscal não foram incluídas no levantamento fiscal informadas no item 3 da mesma planilha: acerca das notas fiscais que o contribuinte informa não terem sido incluídas, foi conferido em sessão pelos conselheiros o que foi alegado, sendo afastado o pedido, por unanimidade de votos, por estarem incluídas as notas fiscais no levantamento. Em relação aos documentos emitidos por ECF, não foi acatado o que foi alegado, por voto de desempate da presidente, após verificações na EFD do contribuinte, não haver cupom fiscal escriturado, no exercício fiscalizado e não ter sido apresentado pelo contribuinte a comprovação que emitiu cupom fiscal (que à época não eram eletrônicos). Não tendo, portanto, como incluir documentos que o fisco não tomou conhecimento, nem pela Escrituração Fiscal Digital, nem pelas reduções "Z". Vencidos os Conselheiros Alex Konne de Nogueira e Souza, Hamilton Gonçalves Sobreira e Maria Catarina Linhares F. Villa Real. Em conclusão: a 4ª Câmara, decide converter o julgamento do processo em DILIGÊNCIA FISCAL para os ajustes acima aprovados. Presente para promover sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Vicente Paulo Parente Pontes Neto. Este processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/522/2021, Auto de Infração nº 202009154; nº 1/517/2021, Auto de Infração nº 202009158 e nº 1/518/2021, Auto de Infração nº 202009162. Retornando à pauta de julgamento nesta data 22/09/2025: **Decisão: 1) Quanto ao efeito de confisco da penalidade aplicada:** superado pelo julgamento de 1ª instância, por não ter sido reiterado no recurso. No mérito, resolve conhecer do recurso ordinário, para dar-lhe parcial provimento, mantendo a autuação nos moldes das diligências procedimental e fiscal. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, afastando as nulidades suscitadas em recurso, conforme decisões anteriores e adotando o resultado da diligência fiscal. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente para acompanhar o julgamento, o advogado representante da recorrente, Dr. Vicente Paulo Parente. **Processo de Recurso nº 1/518/2021- AI: 202009162. Recorrente: CEARÁ DIESEL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão: Deliberações ocorridas na 39ª sessão ordinária realizada em 18/07/2024: "1. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por insuficiência de provas e por falta de liquidez e certeza em razão dos equívocos apontados pela Recorrente no levantamento fiscal:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afasta a nulidade suscitada por considerar que erros pontuais no levantamento de estoque não maculam a sua fidedignidade, devendo ser realizados os ajustes necessários para apurar o correto valor de eventual crédito tributário, em acordo com a legislação vigente que prevê a realização de diligência fiscal, diligência procedimental e perícia no presente caso. Vencidos os Conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Gustavo Beviláqua Vasconcelos que entenderam que os equívocos apontados no levantamento fiscal são suficientes para macular a fidedignidade, a liquidez e a certeza do levantamento fiscal, devendo ser declarada a nulidade material por insuficiência de provas; **2. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, em razão do Relatório Totalizador ter sido entregue no formato**



digital, fato que teria dificultado a análise da recorrente: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada por considerar que o formato digital não causa prejuízo ao exercício do direito de defesa e ao contraditório por parte do contribuinte; **3. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por ter indeferido o pedido de perícia:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta por considerar que o julgador singular apreciou o pedido de perícia e o afastou de forma fundamentada; **4. Quanto ao pedido de perícia:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência procedimental no sentido de intimar o contribuinte a: 1) informar os códigos e descrições de cada item do presente auto de infração e do respectivo item no auto de infração nº 2020.09160 que se referem às respectivas operações de remessa e retorno para demonstração, para fins de junção; 2) informar, para cada operação triangular que o contribuinte entende que não foi considerada no presente levantamento fiscal, todos os documentos fiscais que compõem cada operação triangular, identificando: 2.a) o número do documento fiscal; 2.b) a chave do documento fiscal eletrônico, se for o caso; 2.c) o emitente e o destinatário do documento fiscal. Em todos os casos, fazendo referência a qual item (informando o seu código e descrição) do presente levantamento fiscal cada operação triangular se refere; 3) identificar os itens e documentos fiscais do presente levantamento fiscal referentes aos produtos 'óleo queimado' e 'embalagem de madeira' que o contribuinte entende se tratarem de operações de saídas de sucata e, portanto, devem ser excluídas do levantamento fiscal. Em conclusão: a 4ª Câmara, decide converter o julgamento do processo em DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Deliberações ocorridas na 65ª Sessão Ordinária realizada em 09/12/2024: a 4ª Câmara resolve: 1. Quanto ao item 1 apresentado na manifestação da diligência procedimental, ficando comprovado pelo contribuinte que foram incluídos os CFOPs referentes a operações de retorno de industrialização no levantamento quantitativo do auto de infração, quando não deveriam: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência fiscal para que sejam excluídas essas operações relacionadas na aba "item 1" da planilha "MANIFESTAÇÃO_AI_1_202009162 CEARA DIESEL". 2. Quanto ao item 2, apresentado na manifestação da diligência procedimental, ficando comprovado pelo contribuinte que foram incluídos os CFOPs referentes a operações de remessa e retorno para demonstração, de troca e garantia no levantamento quantitativo dos autos de infração, quando não deveriam: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência fiscal para que sejam excluídas essas operações cujos CFOPs são 1912 e 1913, 5912 e 5913, 6912 e 6913, 2912 e 2913. 3. Quanto ao item 3 apresentado na manifestação da diligência procedimental, ficando comprovado pelo contribuinte que foram incluídos os CFOPs referentes a operações de remessa simbólica em operações triangulares no levantamento quantitativo dos autos de infração, quando não deveriam: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência fiscal para que sejam excluídas essas operações cujos CFOPs são 5923 e 6923 de acordo com relação apresentada na aba "ITEM 3" da planilha "AI_1_202009162 CEARA DIESEL ". 4. Quanto ao pedido de exclusão das operações relacionadas na aba "item 4" da planilha "AI_1_202009162 CEARA DIESEL": Acerca das notas fiscais que o contribuinte informa não terem sido incluídas, foi conferido em sessão pelos conselheiros o que foi alegado, sendo afastado o pedido, por unanimidade de votos, por estarem incluídas as notas fiscais no levantamento. Em relação aos documentos emitidos por ECF, não foi acatado o que foi alegado, por voto de desempate da presidente, após verificações na EFD do contribuinte, não haver cupom fiscal escriturado, no exercício fiscalizado e não ter sido apresentado pelo contribuinte a comprovação que emitiu cupom fiscal (que à época não eram eletrônicos). Não tendo, portanto, como incluir documentos que o fisco não tomou conhecimento quais são nem pela Escrituração Fiscal Digital nem pelas reduções "Z". Vencidos os Conselheiros Alex Konne de Nogueira e Souza, Hamilton Gonçalves Sobreira e Maria Catarina Linhares F. Villa Real. Em conclusão: a 4ª Câmara, decide converter o julgamento do processo em DILIGÊNCIA FISCAL para ajustes dos itens acima, apresentando quadro com novo totalizador. Presente para promover sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Vicente Paulo Parente Pontes Neto. Este processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/517/2021, Auto de Infração nº 202009158; nº 1/520/2021, Auto de Infração nº 202009160 e nº 1/518/2021, Auto de Infração nº 202009162.

Retornando à pauta de julgamento nesta data 22/09/2025: **1) Quanto ao efeito de confisco da penalidade aplicada:** superado pelo julgamento de 1ª instância, por não ter sido reiterado no recurso. No mérito, resolve conhecer do recurso ordinário, para dar-lhe parcial provimento, mantendo a autuação nos moldes das diligências procedimental e fiscal. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, afastando as nulidades suscitadas em recurso, conforme decisões anteriores e adotando o resultado da diligência fiscal.



Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente para acompanhar o julgamento, o advogado representante da recorrente, Dr. Vicente Paulo Parente. **Processo de Recurso nº 1/522/2021- AI: 202009154. Recorrente: CEARÁ DIESEL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão: Deliberações ocorridas na 39ª sessão ordinária realizada em 18/07/2024: “1. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por insuficiência de provas e por falta de liquidez e certeza em razão dos equívocos apontados pela Recorrente no levantamento fiscal: a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afasta a nulidade suscitada por considerar que erros pontuais no levantamento de estoque não maculam a sua fidedignidade, devendo ser realizados os ajustes necessários para apurar o correto valor de eventual crédito tributário, em acordo com a legislação vigente que prevê a realização de diligência fiscal, diligência procedimental e perícia no presente caso. Vencidos os Conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Gustavo Beviláqua Vasconcelos que entenderam que os equívocos apontados no levantamento fiscal são suficientes para macular a fidedignidade, a liquidez e a certeza do levantamento fiscal, devendo ser declarada a nulidade material por insuficiência de provas; 2. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, em razão do Relatório Totalizador ter sido entregue no formato digital, fato que teria dificultado a análise da recorrente: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada por considerar que o formato digital não causa prejuízo ao exercício do direito de defesa e ao contraditório por parte do contribuinte; 3. Quanto ao pedido da nulidade da decisão singular por ter indeferido o pedido de perícia: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta por considerar que o julgador singular apreciou o pedido de perícia e o afastou de forma fundamentada; 4. Quanto ao pedido de perícia: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência procedimental no sentido de intimar o contribuinte a: 1) informar os códigos e descrições de cada item do presente auto de infração e do respectivo item no auto de infração nº 2020.09160 que se referem às respectivas operações de remessa e retorno para demonstração, para fins de junção; 2) informar, para cada operação triangular que o contribuinte entende que não foi considerada no presente levantamento fiscal, todos os documentos fiscais que compõem cada operação triangular, identificando: 2.a) o número do documento fiscal; 2.b) a chave do documento fiscal eletrônico, se for o caso; 2.c) o emitente e o destinatário do documento fiscal. Em todos os casos, fazendo referência a qual item (informando o seu código e descrição) do presente levantamento fiscal cada operação triangular se refere; 3) identificar os itens e documentos fiscais do presente levantamento fiscal referentes aos produtos ‘óleo queimado’ e ‘embalagem de madeira’ que o contribuinte entende se tratarem de operações de saídas de sucata e, portanto, devem ser excluídas do levantamento fiscal. Em conclusão: a 4ª Câmara, decide converter o julgamento do processo em DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Deliberações ocorridas na 65ª Sessão Ordinária realizada em 09/12/2024: a 4ª Câmara resolve: 1. Quanto ao item 1 apresentado na manifestação da diligência procedimental, ficando comprovado pelo contribuinte que foram incluídos os CFOPs referentes a operações de remessa e retorno para demonstração no levantamento quantitativo dos autos de infração 202009154 e 202009160, quando não deveriam: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência fiscal para que sejam excluídas essas operações cujos cfops são 1912 e 1913, 5912 e 5913, 6912 e 6913, 2912 e 2913. 2. Quanto ao item 2 apresentado na manifestação da diligência procedimental, ficando comprovado pelo contribuinte que foram incluídos os CFOPs referentes a operações de remessa simbólica em operações triangulares no levantamento quantitativo dos autos de infração 202009154, quando não deveriam: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência fiscal para que sejam excluídas essas operações cujos CFOPs são 5923 e 6923 e 6949 de acordo com relação apresentada na aba “ITEM 2” da planilha “MANIFESTAÇÃO_AI_1_202009154 CEARA DIESEL”. 3. Quanto ao pedido para exclusão do levantamento das operações acerca do item 3 apresentado na manifestação da diligência procedimental, ficando comprovado pelo contribuinte que foram incluídos as operações de saídas com sucatas no levantamento quantitativo do auto de infração 202009154, quando não deveriam: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência fiscal para que sejam excluídas essas operações relacionadas no item 3 da planilha “MANIFESTAÇÃO_AI_1_202009154 CEARA DIESEL”. 4. Quanto ao pedido de exclusão das operações relacionadas na aba “item 4” da planilha “MANIFESTAÇÃO_AI_1_202009154 CEARA DIESEL”: foi acatado o pedido de exclusão por se tratarem de operações que não movimentam o estoque, não sendo acatado qualquer alteração atinente a saldos de inventário. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, decide converter o julgamento do processo em DILIGÊNCIA FISCAL para ajustes dos itens acima, apresentando quadro com novo totalizador. Presente para promover**



sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Vicente Paulo Parente Pontes Neto. Este processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/517/2021, Auto de Infração nº 202009158; nº 1/520/2021, Auto de Infração nº 202009160 e nº 1/518/2021, Auto de Infração nº 202009162. Retornando à pauta de julgamento nesta data 22/09/2025: **Decisão: 1) Quanto ao efeito de confisco da penalidade aplicada:** superado pelo julgamento de 1ª instância, por não ter sido reiterado no recurso. No mérito, resolve conhecer do recurso ordinário, para dar-lhe parcial provimento, mantendo a autuação mantendo a autuação nos moldes das diligências procedimental e fiscal. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, afastando as nulidades suscitadas em recurso, conforme decisões anteriores e adotando o resultado da diligência fiscal. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Doutra Procuradoria do Estado. Presente para acompanhar o julgamento, o advogado representante da recorrente, Dr. Vicente Paulo Parente. **NOR-202325202.**

Recorrente: VILA GALÉ BRASIL ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MARIA CATARINA LINHARES F. VILLA REAL ARAÚJO: **Decisão: 1) sobre a arguição de nulidade da decisão singular, por ofensa ao princípio da verdade material, em razão de não ter sido apreciados os argumentos da autuada, especialmente em relação ao excesso de formalismo do procedimento fiscal, e pela falta de análise referente ao caráter confiscatório da penalidade aplicada:** afastada, por unanimidade de votos, em virtude de a autoridade autuante haver observado regularmente os ditames da legislação tributária, em especial o art. 142 do CTN, relativo ao lançamento tributário, bem como o Decreto nº 34.605/22, que dispõe sobre a ação fiscal, sendo impossibilitado o afastamento da penalidade aplicada pelo órgão julgador em razão de não lhe assistir competência legal, nos termos da Súmula 11 do CONAT e art. 62 da Lei nº 18.185/22. **2) sobre a arguição de nulidade do auto de infração por ausência de motivação para a imposição da penalidade aplicada:** afastada, por unanimidade de votos, em virtude de a motivação para o lançamento de ofício decorrer exatamente da subsunção do fato imputado à norma jurídica que definiu a infração tributária, sendo insubsistente o argumento trazido pela autuada, vez que a autuação fiscal decorre exatamente do fato de a atividade tributária ser estritamente vinculada aos termos da legislação, na forma dos art. 113, §§ 1º a 3º do CTN e art. 142 do CTN. **3) no mérito: 3.1) sobre a arguição de caráter confiscatório da penalidade aplicada:** afastada, por unanimidade de votos, nos termos da Súmula 11 do CONAT e art. 62 da Lei nº 18.185/22. Destaque-se que o Tema 487 do STF possui o seguinte enunciado: Tema 487 - “Caráter confiscatório da ‘multa isolada’ por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental”. O afastamento da norma jurídica que define a penalidade aplicada no presente auto de infração não pode ser realizado por este órgão de julgamento, uma vez que o tema (ainda pendente de julgamento definitivo) esteve sujeito à repercussão geral, não se encontrando elencado nas hipóteses admitidas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 62 da Lei nº 18.185/22. **3.2) sobre a arguição de desvio de finalidade da norma sancionadora em razão da ausência de dano potencial ao Erário:** afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a mera alegação de possível ausência de dano potencial ao Erário não é motivo suficiente para o afastamento da penalidade em razão da ocorrência do fato imputado, sendo que seu afastamento, quer pela autoridade fiscal ou pelo órgão julgador, de modo injustificado e sem fundamento legal, consistiria, sim, no desvio de finalidade da norma tributária, exercício discricionário da atividade tributária e casuísmo, o que é vedado pela legislação tributária. **3.3) sobre o reenquadramento da penalidade aplicada, suscitada de ofício pela Conselheira Relatora, para a disposta no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96:** acatado, por maioria de votos, tendo em vista que, além de aplicável ao caso concreto, é mais benéfica ao contribuinte. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, por maioria de votos, dando-lhe parcial provimento, no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com reenquadramento da penalidade aplicada para o art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, sendo a presente decisão em desacordo com manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos divergentes as conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Eridan Regis de Freitas, que votaram por manter a autuação original. Presente para realização de sustentação oral, por videoconferência, o advogado, Dr. Guilherme Henrique Pereira Noçais da Silva. **NOR-202325203.**

Recorrente: VILA GALÉ BRASIL ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA: **Decisão:** A 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e resolve: **1) sobre a arguição de nulidade da decisão singular, por ofensa ao princípio da verdade material, em razão de não ter sido apreciados os argumentos da autuada, especialmente em relação ao excesso de formalismo do procedimento fiscal, e pela falta de análise referente ao caráter confiscatório da penalidade aplicada:** afastada, por unanimidade de votos, em virtude de a autoridade autuante haver observado regularmente os ditames da legislação tributária, em



especial o art. 142 do CTN, relativo ao lançamento tributário, bem como o Decreto nº 34.605/22, que dispõe sobre a ação fiscal, sendo impossibilitado o afastamento da penalidade aplicada pelo órgão julgador em razão de não lhe assistir competência legal, nos termos da Súmula 11 do CONAT e art. 62 da Lei nº 18.185/22. **2) sobre a arguição de nulidade do auto de infração por ausência de motivação para a imposição da penalidade aplicada:** afastada, por unanimidade de votos, em virtude de a motivação para o lançamento de ofício decorrer exatamente da subsunção do fato imputado à norma jurídica que definiu a infração tributária, sendo insubsistente o argumento trazido pela autuada, vez que a autuação fiscal decorre exatamente do fato de a atividade tributária ser estritamente vinculada aos termos da legislação, na forma dos art. 113, §§ 1º a 3º do CTN e art. 142 do CTN. **3) no mérito: 3.1) sobre a arguição de caráter confiscatório da penalidade aplicada:** afastada, por unanimidade de votos, nos termos da Súmula 11 do CONAT e art. 62 da Lei nº 18.185/22. Destaque-se que o Tema 487 do STF possui o seguinte enunciado: Tema 487 - “Caráter confiscatório da ‘multa isolada’ por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental”. O afastamento da norma jurídica que define a penalidade aplicada no presente auto de infração não pode ser realizado por este órgão de julgamento, uma vez que o tema (ainda pendente de julgamento definitivo) esteve sujeito à repercussão geral, não se encontrando elencado nas hipóteses admitidas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 62 da Lei nº 18.185/22. **3.2) sobre a arguição de desvio de finalidade da norma sancionadora em razão da ausência de dano potencial ao Erário:** afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a mera alegação de possível ausência de dano potencial ao Erário não é motivo suficiente para o afastamento da penalidade em razão da ocorrência do fato imputado, sendo que seu afastamento, quer pela autoridade fiscal ou pelo órgão julgador, de modo injustificado e sem fundamento legal, consistiria, sim, no desvio de finalidade da norma tributária, exercício discricionário da atividade tributária e casuísmo, o que é vedado pela legislação tributária. **3.3) sobre o pedido de reenquadramento da penalidade aplicada, em sede de sustentação oral, para a disposta no art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96:** afastado, por unanimidade de votos, em virtude de não ser a penalidade específica aplicável ao caso. **3.4) sobre o reenquadramento da penalidade aplicada, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, para a disposta no § 12, do art. 123, da Lei nº 12.670/96:** acatado, por unanimidade de votos, tendo em vista que, com a lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal com a imposição da multa, concluiu-se que não havia imposto devido, haja vista a falta de lançamento de ICMS pelo agente atuante ao constatar a falta do registro das notas no SITRAM ao lançar apenas multa pelo descumprimento de obrigação acessória. Vale ressaltar que o agente atuante informou que as operações estavam escrituradas e por não haver imposto a ser cobrado pelas entradas, deve incidir a atenuante do § 12, do art. 123, da Lei nº 12.670/96, aplicável ao caso por critério de equidade, na forma do art. 108, IV e § 2º do CTN. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com reenquadramento da penalidade aplicada para o § 12, do art. 123, da Lei nº 12.670/96, sendo a presente decisão de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para realização de sustentação oral, por videoconferência, o advogado, Dr. Guilherme Henrique Pereira Noçais da Silva. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 23 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.09.30 13:58:37
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por JOYCE
FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2025.09.30 09:05:08 -03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025**

Aos 23 dias do mês de setembro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **40ª (quadragésima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Eridan Regis de Freitas e Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Em seguida, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 39ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 39ª Sessão Ordinária foi APROVADA. Em seguida foi anunciado para julgamento o **Processo de Recurso NOR-202520359. Recorrente: RN BRITAGEM LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do julgamento de 1ª instância-suscitado de ofício pelo conselheiro relator, pela falta de apreciação dos argumentos trazidos na impugnação, quanto à desproporcionalidade do valor da multa:** acatada, por maioria de votos, por entender que todos os pedidos deveriam ter sido apreciados, o que torna assim o julgamento nulo, por ausência de enfrentamento do tópico da desproporcionalidade da multa, o que ocasiona supressão de instância, possibilitando, ainda que a decisão seja contrária ao pleito do contribuinte, o que possibilita a este eventual pagamento com redução de penalidade aplicada. Votaram divergentes os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Eridan Regis de Freitas, por entenderem que quanto ao caráter desproporcional da multa, por tratar-se de matéria constitucional, este Contencioso não tem competência para afastar a aplicação da norma, nos termos da súmula 11 do CONAT e art. 62 da Lei nº. 18.185/2022, além de não ter havido prejuízo à parte e o fato da julgadora apreciar ou não o fato, não interfere na decisão singular. **Em conclusão:** a 4ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, resolve conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para julgar **NULA** a decisão de 1ª instância e determinar o retorno para que sejam apreciados todos os fundamentos trazidos na impugnação do contribuinte. Decisão de acordo com o representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Wando Sousa dos Santos. Este processo passou de quarto para primeiro na sessão de julgamento. **Processo de Recurso NOR-202325757. Recorrente: ARPLAST RECICLÁVEIS PLÁSTICOS E PAPÉIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** A 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e resolve: **1) sobre o pedido de improcedência do auto de infração, tendo em vista que as saídas de matérias primas destinadas à Indústria sediada na ZPE são isentas, além do fato de que, independentemente de quem é o destinatário, as referidas operações envolvem saída de sucata, devendo ser aplicado o diferimento de ICMS:** acatado, por unanimidade de votos, tendo em vista a necessidade de interpretação teleológica e sistemática em relação ao caso, adotando-se o critério hermenêutico de equidade, que não implica na dispensa de tributo devido, nos termos do art. 108, IV e § 2º do CTN. No presente processo, restou evidenciado que o contribuinte realizou operação não sujeita à cobrança do ICMS, sendo plausível tanto a aplicabilidade do art. 33, II e do art. 36, I e II do Decreto nº 33.251/19, que contempla hipótese de isenção do ICMS; como o disposto no item 13.0.1 do Anexo II, do Decreto 33.327/19, que cuida do diferimento do ICMS nas operações com sucatas de metais; bem como o disposto na Cláusula 12ª, IV, do Anexo I da Lei nº 14.456/09, que ratifica, em todos os seus termos, o Memorando de Entendimentos previsto no anexo I desta Lei, firmado entre, de um lado, o Estado do Ceará e o Município de São Gonçalo do Amarante, e, do outro, a Companhia Siderúrgica do Pecém – CSP, para a implantação, no Estado, de uma unidade industrial destinada à fabricação de produtos siderúrgicos, ao prever, dentre outras hipóteses, o diferimento do ICMS nas aquisições de matéria-prima, material intermediário e material de embalagem, adquiridos no Estado do Ceará ou importados, a serem utilizados no processo de industrialização, durante a fase de construção, operação e expansão, pelo prazo de



30 (trinta) anos, a contar da data da publicação dos atos respectivos. Destaque-se que as Informações Complementares da nota fiscal nº 13.274 traziam dados expressos relacionados à não cobrança do ICMS em relação à respectiva operação. Ademais, não houve a especificação, pelo agente atuante, nas Informações Complementares ao Auto de Infração, das disposições normativas aplicáveis ao caso da presente autuação fiscal, que justificassem, em termos jurídicos, a motivação do lançamento tributário. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em razão de não restar demonstrada a materialidade da infração, sendo a presente decisão de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Caroline Alencar. **NOR-202220109. Recorrente: TECNO FOODS ALIMENTOS DO BRASIL. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MARIA CATARINA LINHARES F. VILLA REAL ARAÚJO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por cerceamento de defesa - em razão da duplicidade da ação fiscal:** afastado, por unanimidade de votos, pois o período anteriormente fiscalizado pode ser fiscalizado novamente, desde que não seja o mesmo fato. Neste caso, a ação fiscal anterior era de natureza restrita e tratou da falta de recolhimento do ICMS substituição tributária no código 1104, não ocorrendo bis in idem com a presente autuação. **2. Em razão de ter sido concedido apenas 10 dias para responder ao termo de intimação:** afastado, por unanimidade de votos, pois não há irregularidade no prazo em questão, nos termos do art. 822, §§9º e 10º, do Regulamento do ICMS. **3. Em razão do Mandado de Ação Fiscal ter sido comunicado em 30/09/2021, enquanto o Termo de Intimação para apresentação de justificativas ocorreu em 24/02/2022:** afastado, por unanimidade de votos, pois não há nenhum óbice legal à emissão do Termo de Intimação no lapso temporal acima questionado, vez que expedido dentro do prazo da ação fiscal e antes da lavratura do auto de infração. **4. Em razão da resposta do contribuinte ao termo de intimação não ter sido apreciada pela fiscalização:** afastado, por unanimidade de votos, uma vez que nas Informações Complementares o atuante relata que não foram apresentadas justificativas plausíveis por parte do contribuinte, bem como ao se analisar a peça impugnatória, a resposta do contribuinte ao termo de intimação. **5. Quanto à nulidade por vício material- suscitada de ofício pela conselheira relatora:** acatada, por unanimidade de votos, nos termos do art. 3º, caput e inciso II, do provimento CRT/CONAT 02/2023, por insuficiência de provas, mediante ausência da EFD, pois, após uma análise dos registros, os mesmos foram feitos antes do cancelamentos das notas, o que não ficou demonstrada a infração apontada nos autos. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, acatando a nulidade suscitada de ofício, para julgar **NULO** por vício **MATERIAL** o auto de infração, por insuficiência de provas e ausência da EFD, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o Art. 3º, caput e inciso II do provimento CRT/CONAT 02/2023. **NOR-202220110. Recorrente: TECNO FOODS ALIMENTOS DO BRASIL. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por cerceamento de defesa - em razão da duplicidade da ação fiscal:** afastado, por unanimidade de votos, pois o período anteriormente fiscalizado pode ser fiscalizado novamente. Neste caso, a ação fiscal anterior era de natureza restrita e tratou da falta de recolhimento do ICMS substituição tributária no código 1104, não ocorrendo bis in idem com a presente autuação. **2. Quanto à nulidade por cerceamento de defesa - em razão de ter sido concedido apenas 10 dias para responder ao termo de intimação:** afastado, por unanimidade de votos, pois não há irregularidade no prazo em questão, nos termos do art. 822, §§9º e 10º, do Regulamento do ICMS. **3. Quanto ao pedido de nulidade por cerceamento de defesa - em razão do Mandado de Ação Fiscal ter sido comunicado em 30/09/2021, enquanto o Termo de Intimação para apresentação de justificativas ocorreu em 24/02/2022:** afastado, por unanimidade de votos, pois não há nenhum óbice legal à emissão do Termo de Intimação no lapso temporal acima questionado, vez que expedido dentro do prazo da ação fiscal e antes da lavratura do auto de infração. **4. Quanto ao pedido de nulidade por cerceamento de defesa - em razão da resposta do contribuinte ao termo de intimação não ter sido apreciada pela fiscalização:** afastado, por unanimidade de votos, uma vez que nas Informações Complementares o atuante relata que não foram apresentadas justificativas plausíveis por parte do contribuinte. **5. Quanto ao pedido do contribuinte de NULIDADE por falta de provas:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata o pedido da nulidade por vício material, por ausência de documentação capaz de justificar o lançamento. A tabela de produtos que instruiu o trabalho fiscal é o único documento trazido pela fiscalização a fim de dar suporte ao lançamento efetuado mês a mês por 24 meses, não havendo quaisquer outros documentos que possam embasar o entendimento pela aplicação da multa do art. 123, VIII, I, da Lei 12.670/96. O Fiscal considerou que as infrações mencionadas



teriam ocorrido em todo o período entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, há de se concluir pela nulidade do Auto de Infração. A referida tabela apenas contém a indicação de datas do cadastramento dos produtos, mas tão somente o código cadastrado, a descrição do produto e a indicação de unidade. A simples leitura do Auto de Infração e análise da documentação que o instrui revela que em momento algum a fiscalização fora capaz de comprovar os períodos em que as infrações teriam ocorrido, elemento essencial ao cálculo do montante total devido. É necessário para a caracterização do fato jurídico tributário que esteja comprovado de modo efetivo os períodos em que foram entregues os documentos irregulares. Sem prova não se pode afirmar que um evento ocorreu, ou seja, que houve subsunção do fato à previsão da norma jurídica. Assim, não verificando que o Agente Fiscal atendeu de modo adequado o seu ônus probatório, inexistirá obrigação tributária. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para julgar **NULO** por vício **MATERIAL** o auto de infração, por ausência de provas, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com Art. 3º, caput e inciso II do Provimento CRT/CONAT 02/2023. **Processo de Recurso NOR-202322569. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve julgar procedente o auto de infração, confirmando a decisão de 1ª instância, por considerar o crédito indevido, uma vez que o contribuinte deveria ter emitido o documento e estornado o crédito, e não ter realizado o lançamento do mesmo. A acusação de crédito indevido, descrita pelo autuante, procede e todos os valores cobrados de crédito indevido estão lançados na apuração em VLR_TOT_AJ_CREDITOS. As notas estão emitidas com valores de ICMS zerados ou com valores menores do que os lançados na EFD, o que pode ser verificado ao se comparar todas as notas na tabela “NFES DESTINADAS” e o valor escriturado na EFD (REG C100). **Em conclusão:** a 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, confirmando a decisão de 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Felipe Teixeira. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 25 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.09.30 13:57:58
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por
JOYCE FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2025.09.30 09:05:40
-03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 25 dias do mês de setembro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **41ª (quadragésima primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão a Conselheira Eridan Regis de Freitas e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Lúcio Flávio Alves, Alex Konne de Nogueira e Souza, Hamilton Gonçalves Sobreira e Ananias Rebouças Brito. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. O Presidente anunciou para aprovação a Ata da 40ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 40ª Sessão Ordinária foi APROVADA. Em seguida foi anunciado para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/2763/2018-AI: 201801805. Recorrentes: NORPROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer, por unanimidade, do Reexame necessário e Recurso Ordinário interpostos, resolve: **1. DA INCOMPATIBILIDADE DA CAPITULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO COM O DISPOSITIVO GENÉRICO E DESVINCULADO DA INFRAÇÃO DESCRITA:** afastada, por unanimidade de votos, por entender não ser caso de nulidade o fato de eventuais erros na indicação do dispositivo legal, que pode ser passível de correção, pela julgadora, o que não prejudica o trabalho realizado pelo fiscal, em sua totalidade. A lei ampara o lançamento quando os fatos estiverem descritos nas informações complementares, devendo o julgador, de ofício, fazer a correção ou indicação dos dispositivos infringidos, nos termos do art. 91, parágs. 6º e 7º, da Lei 18.185/2022. **2. DA REANÁLISE DA NOTA 40003:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide pela exclusão da base de cálculo remanescente da perícia, a nota 40003, pois não houve passagem de mercadoria, os valores e produtos são iguais, não há fato gerador pois restou demonstrada a emissão de nota fiscal de devolução anulando a operação. Votaram em sentido divergente os conselheiros Lúcio Flávio Alves e Eridan Regis de Freitas. **3. DA REANÁLISE DA NOTA 143167:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide pela exclusão da base de cálculo remanescente da perícia, a nota 143167, pois restou demonstrada a emissão de nota fiscal de devolução anulando a operação. **4. QUANTO AO SINISTRO- NOTA 419499:** por unanimidade de votos, fica mantida a nota 419499, devido à ausência de registros, confirmações ou documentos que atenda à IN 39/2011, para a confirmação do sinistro. **5. NULIDADE DO AUTO PELA MERA PRESUNÇÃO REALIZADA PELA AUTORIDADE FISCAL, DEMANDANDO DA IMPUGNANTE QUE PRODUZA PROVAS NEGATIVAS POR NÃO ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA:** nulidade afastada, por unanimidade de votos, por ter perdido o objeto, uma vez que o mérito da acusação foi devidamente analisado. **6. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE- ART. 123, III, G:** afastada, por unanimidade de votos, por não ser cabível, uma vez que se trata de falta de recolhimento de ICMS. **Em conclusão:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara de Julgamento afasta todas as nulidades suscitadas, e por maioria de votos, no mérito, resolve dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, excluindo do lançamento as notas 40003 e 143167, permanecendo apenas a nota 419499, e mantendo a penalidade indicada no auto de infração. Os conselheiros Lúcio Flávio Alves e Eridan Regis de Freitas manifestaram-se pela parcial procedência, com a manutenção da nota fiscal 40003, que não atendeu aos requisitos da IN. Decisão em conformidade com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente por videoconferência para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Fernando de Aquino Silva. Esse processo passou de segundo para primeiro na sessão de julgamento. **Processo de Recurso nº 1/2795/2018-AI: 201804207. Recorrente: SERVI 100 COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA: Decisão:** Deliberações ocorridas na 90ª sessão ordinária realizada em 12/12/2023: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para declarar nula a decisão de primeira instância em razão desta não ter



enfrentado os argumentos expostos na peça impugnatória, especificamente quanto a existência de saldo na conta Caixa do ativo para cobrir as obrigações em 2014 na Conta Fornecedores, o que afastaria, no caso concreto, a presunção legal de existência de omissão de receita em razão de passivo fictício, bem como quanto aos balanços que teriam sido modificados antes do início da ação fiscal. Ato contínuo, resolvem determinar o retorno do processo à 1ª Instância para a realização de novo julgamento, com fundamento no art. 90 da Lei no 18.185/2022. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. José Diego Martins.

Deliberações ocorridas na 36ª sessão ordinária realizada em 25/06/2024: “a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à sugestão de realização de diligência procedimental feita de ofício pelo Conselheiro Ananias Rebouças Brito:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência procedimental no sentido de intimar o contribuinte a atender ao que segue: i) apresentar o conjunto de notas fiscais que compõe o saldo final da conta ‘Fornecedores’ no seu balanço de 2014 apresentado na ECD, juntamente com a informação das duplicatas de cada uma dessas notas fiscais, junto com o comprovante de pagamento dessas duplicatas e, ainda, junto com a identificação nos extratos bancários dos referidos pagamentos; ii) apresentar o inteiro teor da ECD na qual foram feitos os lançamentos referentes a esses pagamentos nas contas ‘Fornecedores’ e/ou ‘Bancos’ e/ou ‘Caixa’. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon acrescenta ao seu voto que, manifestou-se por acatar a diligência procedimental por considerar que a presunção de omissão de receita baseou-se apenas no saldo final do balanço patrimonial e que não foram solicitados os lançamentos na ECD dos pagamentos que a empresa diz ter feito quando apresentou seus extratos bancários e não foram aceitos como prova de pagamento pelo fiscal, nem analisados pela primeira instância, e o contribuinte diz que apesar do erro, havia saldo na conta ‘Caixa’ para os pagamentos e fez os lançamentos contábeis correspondentes dando baixa na conta ‘Fornecedores’ que podem ser comprovados na ECD. Vencidos o Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e a Conselheira Eridan Regis de Freitas que se manifestaram contrários à realização da diligência procedimental por entenderem que, pelo que foi debatido em sessão e pelo que consta nos autos, a diligência não tem o potencial de se mostrar útil. Fica designada para elaborar o Despacho, a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Decisão em desacordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. José Diego Martins de Oliveira e Silva, acompanhado pelo Sr. Eduardo Wagner Lisboa Fontes, contador da empresa autuada.

Deliberações ocorridas na 67ª sessão ordinária realizada em 16/12/2024: “a 4ª Câmara considerando que o contribuinte alega a existência de saldo na conta Caixa do ativo para cobrir as obrigações em 2014 na Conta Fornecedores e que fez o ajuste na sua Escrituração Contábil Digital- ECD, em 2018 e considerando que há no ativo circulante do balanço patrimonial de 2014, presente nos autos, quantia superior ao valor autuado como passivo fictício, e que ele alega que por equívoco manteve esses saldos na conta Caixa e na conta Fornecedores, resolve, por unanimidade de votos, acatar o pedido para converter o julgamento do processo em PERÍCIA TRIBUTÁRIA nos moldes do artigo 80, inciso III da Lei nº 18.185/2022. **Em conclusão:** a 4ª câmara entende que ainda que o ajuste entre essas contas tenha sido feito posteriormente -em 2018- conforme alega a parte, a identificação desses lançamentos mesmo que extemporâneos comprovaria que não houve o passivo fictício. Nesse sentido, fica determinado: **1.** Identificar na ECD original do contribuinte de 2018, em que ele afirma ter feito os ajustes nos saldos, os lançamentos extemporâneos referentes às contas caixa e fornecedores referente ao exercício de 2014. Esse processo passou de quinto para terceiro na pauta de julgamento.

Retornando à pauta de julgamento nesta data 25/09/2025: A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1) sobre o pedido de improcedência do auto de infração, em razão das falhas apontadas na constituição do crédito tributário, que apontam para a inexistência de passivo fictício e, conseqüentemente, a inexistência de omissão de receita:** não acatado, por voto de desempate da Presidência, tendo em vista que o contribuinte realizou ajuste contábil genérico (globalizado), em 30/12/2018, posterior à data lavratura do auto de infração (02/04/2018), não sendo possível validar o contexto probatório trazido pela parte aos autos, conforme constatado pela perícia realizada. Ademais, considera-se que: **1.1)** em resposta à diligência procedimental, determinada na 36ª sessão ordinária de 25/06/2024: **1.1.1)** a parte acostou, dentre outros documentos, 2 (duas) planilhas (a primeira, denominada “CSV Pagamentos 2014”, contendo uma série de informações, tais como, nome do fornecedor, número da nota fiscal, valor e data de pagamento dos boletos; e a segunda, denominada “V2SERVI100 - Movimentação 2014”, além das informações presentes na primeira planilha, a identificação da agência e conta da instituição



financeira em que se verificaram os pagamentos), não se chegando à conclusão sobre o saldo final da conta ‘fornecedores’ no balanço de 2014, apresentado na ECD daquele exercício; **1.1.2)** não houve a apresentação, pelo contribuinte, do inteiro teor da ECD, na qual foram feitos os lançamentos referentes aos pagamentos nas contas ‘fornecedores’ e/ou ‘bancos’ e/ou ‘caixa’, havendo a atuada especificado que “os lançamentos realizados na ECD não foram analíticos, mas de ajuste”, tendo apresentado o balancete contábil, o livro caixa, o livro razão e o livro diário, com os pagamentos realizados aos fornecedores ao longo de 2014, com base em sistemas contábeis internos da empresa, não havendo a juntada da ECD. **1.2)** em resposta à perícia tributária determinada na 67ª sessão ordinária de 16/12/2024, a Célula de Perícia Tributária esclareceu que, em análise à ECD original do contribuinte, em especial dos livros Diário e Razão, foram identificados dois lançamentos na Conta Petrobras, datados de 30/12/2018, nos valores de R\$ 12.507.071,03 e R\$ 11.573.800,00, totalizando R\$ 24.080.871,03, no entanto, os referidos lançamentos contêm apenas informações genéricas, ou seja, não apresentam, em seus históricos, elementos suficientes para comprovar a vinculação com obrigações referentes ao exercício de 2014. Dessa forma, não foi possível à perícia identificar na ECD do ano de 2018, de forma objetiva e documental, a existência de ajustes nos saldos ou de lançamentos extemporâneos nas contas Caixa e Fornecedores relacionados ao exercício de 2014. Assim, o trabalho pericial concluiu que “não foi possível à perícia identificar a escrituração formal dos ajustes de saldos, tampouco a existência de lançamentos extemporâneos relacionados às contas Caixa e Fornecedores, referentes ao exercício de 2014”. Portanto, tendo em vista que não houve o efetivo esclarecimento, por meio da análise da ECD original do contribuinte, de 2018, dos ajustes nos saldos, e da existência de lançamentos extemporâneos relativos às Contas Caixa e Fornecedores, referentes ao exercício de 2014, não pode o pedido de improcedência ser acolhido. Votaram em sentido divergente os conselheiros Ananias Rebouças Brito, Alex Konne de Nogueira e Souza e Hamilton Gonçalves Sobreira, com fundamento no CPC 23, que versa sobre critérios para a seleção e a mudança de políticas contábeis, juntamente com o tratamento contábil e divulgação de mudança nas políticas contábeis, a mudança nas estimativas contábeis e a retificação de erro, e pelo fato de a empresa possuir capacidade financeira, pelo fato de o contribuinte, no Exercício de 2014, possuir saldo na conta “caixa” para cobrir as obrigações decorrentes da conta “fornecedores”. **2) sobre o pedido para a realização de perícia tributária ou diligência fiscal, para a análise do Balanço Patrimonial de 2014; DRE 2014; fluxo de pagamento das contas caixa, banco e fornecedores de 2014; extrato bancário da Caixa Econômica e relação de pagamentos de títulos de 2014, que confirmem a existência de saldo na conta caixa (ativo circulante) para cobrir as obrigações na conta fornecedores (passivo circulante), afastando a existência de passivo fictício e omissão de receita:** pedido já acolhido anteriormente, mediante deferimento da realização de diligência procedimental e perícia tributária, nos termos acima especificados. **3) sobre o pedido alternativo, com base no art. 112 do CTN, de aplicação da multa do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96:** não acatado, por unanimidade de votos, tendo em vista que a regularidade dos lançamentos contábeis não restou comprovada, não sendo aplicável a atenuante do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, uma vez que para sua aplicação é necessário que as operações estejam escrituradas corretamente nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do contribuinte, o que não restou demonstrado nos autos. Destaque-se que não pode haver a aplicação da minorante de penalidade na hipótese de omissão de receitas, pois as operações não foram regularmente escrituradas. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em razão de restar demonstrada a materialidade da infração, consistente da manutenção no passivo de obrigações já liquidadas no Exercício de 2014 – passivo fictício (omissão de receitas), sendo a presente decisão de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para realização de sustentação oral, o Dr. José Diego Martins de Oliveira e Silva. Esse processo passou de quarto para segundo na sessão de julgamento. **Processo de Recurso NOR-202323470. Recorrente: CIS TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA: Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer, por unanimidade, do Reexame necessário e Recurso Ordinário interpostos, resolve: **1. CANCELAMENTO DA COBRANÇA:** com relação a este ponto, entendeu por afastar tendo em vista que os fatos apurados pelo agente fiscal se subsume ao ilícito fiscal devidamente narrado e explicitado. **2. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE APLICADA-** art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96: acatado, por maioria de votos, o reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, L, da Lei 12.670/96. Foram divergentes os conselheiros Eridan Regis de Freitas e Alex Konne de Nogueira e Souza, que defendem a manutenção da penalidade do auto de infração. **Em conclusão:** por maioria de votos, a 4ª Câmara de Julgamento conhece do Recurso Ordinário interposto, dá-lhe parcial provimento e julga



PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, para reenquadrar a penalidade para o art. 123, VIII, L, da Lei 12.670/96. Foram votos vencidos os conselheiros Eridan Regis de Freitas e Alex Konne de Nogueira e Souza. Decisão contrária à manifestação do Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Esse processo passou de primeiro para terceiro na sessão de julgamento. **Processo de Recurso nº 1/2127/2019- AI: 201820824. Recorrentes: INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS: Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Reexame necessário interposto, resolve: **1. Quanto à improcedência- em relação aos créditos relacionados às operações pertinentes às notas fiscais 3427, 3447, 3449 e 3648- emitidas posteriormente à validade do registro no REB:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que as embarcações não tinham registro válido junto ao REB, pois as notas fiscais foram emitidas após a validade do registro, não sendo possível atender ao pleito do contribuinte quanto à isenção, nos termos do art. 11, parág. 9º, da Lei 9.432/97 que indica que a construção e reparo das embarcações registradas no REB, serão equiparadas a operações de exportação. **Em conclusão:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, interpostos, negar provimento a ambos, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, confirmando a decisão de 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira relatora. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Esse processo passou de terceiro para quarto na sessão de julgamento. **Processo de Recurso nº 1/2254/2017- AI: 201702166. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S/A. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES: Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Reexame necessário interposto, resolve: **1. Quanto à ilegalidade da cobrança do ICMS ST:** afastado, por unanimidade de votos, por entender que a autuação restou comprovada pelo agente e a perícia realizou análise completa de todos os valores, retirando os valores pagos a título de ST comprovados pelo contribuinte que guardavam correlação com as notas fiscais constantes no levantamento fiscal. **2. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista a limitação dos Conselheiros dada a súmula 11 do CONAT e art. 62 da Lei 18.185/2022. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara de Julgamento conhece do Reexame necessário, nega-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em conformidade com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 26 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA PEREIRA:319393683
91

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.09.30 13:58:18
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por
JOYCE FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2025.09.30 09:06:12 -03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 26 dias do mês de setembro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **42ª (quadragésima segunda) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Eridan Regis de Freitas e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Alex Konne de Nogueira e Souza, Hamilton Gonçalves Sobreira e Ananias Rebouças Brito. Foram anunciadas para aprovação as Resoluções encaminhadas pelo Conselheiro Alex Konne de Nogueira e Souza, referente ao processo Nº 1/4157/2018- **LOJAS AMERICANAS S/A** e pelo Conselheiro Ananias Rebouças Brito, referente ao processo Nº 1/2524/2018- **JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Em seguida, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 41ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 41ª Sessão Ordinária foi aprovada. Em seguida foi anunciado para julgamento o **Processo de Recurso Nº 2/001/2025- AI: 202500019. Recorrente: PRESTEX ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS: Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à reforma da decisão para restituição do valor pago indevidamente, no valor de R\$24.365,07:** restituição deferida, considerando que na data da ação fiscal, o ICMS já estava recolhido por meio de GNRE. **Em conclusão:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, modificando a decisão de indeferimento exarada em 1ª instância, para **DEFERIR** o pedido de **RESTITUIÇÃO** pleiteado pelo contribuinte. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, por videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Victor Meireles Faria. **Processo de Recurso Nº 1/1507/2018- AI: 201801406. Recorrentes: VESTE S/A ESTILO E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário e Reexame necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à nulidade material do auto de infração, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator:** acatada, por unanimidade de votos, em razão da constatação de vícios capazes de macular a validade da autuação fiscal, consistentes da ausência de juntada: 1.1) da Escrituração Fiscal Digital (EFD) da autuada, relativa ao Exercício de 2013; 1.2) da relação de notas fiscais eletrônicas de entrada e saída (NF-e - Modelo 55) no Exercício de 2013; 1.3) dos inventários inicial e final de 2013; e 1.4) da tabela de produtos dos itens considerados no levantamento fiscal. Ademais, constatou-se que no levantamento quantitativo financeiro diário havia referência ao Registro C425 da Escrituração Fiscal Digital (EFD), que é o bloco da apuração do ICMS com base nos itens das operações realizadas por meio do Emissor de Cupom Fiscal (ECF), não tendo sido, de fato, consideradas as notas fiscais eletrônicas (NF-e – Modelo 55), destinadas e emitidas pelo contribuinte, no levantamento fiscal pelo agente autuante. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dando-lhes provimento, no sentido de julgar pela **NULIDADE MATERIAL** do auto de infração, por insuficiência de provas, de acordo com o art. 3º, II, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, nos termos do voto do Conselheiro Relator, estando a presente decisão de acordo com a manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, por videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Dhandara Ricciardi Eduardo Ferreira. Este processo passou de quarto para segundo na sessão de julgamento. **Processo de Recurso Nº 1/019/2024- AI: 202308876. Recorrente: QUALITY IN TABACOS IND. E COM. DE CIGARROS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade de manifesta impropriedade, especialmente pela ausência de justa causa para sua emissão e motivação idônea:** afastada, por unanimidade de votos, em razão da legitimidade do lançamento



tributário, estando claro e apto para se auferir a infração cometida. **2. Quanto à improcedência e eventual excesso de exação:** afastado, por unanimidade de votos, por entender que os fatos narrados no auto de infração se adequam a tipicidade contida no Artigo 123, VIII, "c-1" da Lei nº 12.670/96. Contudo, a câmara, em razão da proibição do *reformatio in pejus*, ante ausência de reexame necessário manteve o valor nos limites do julgamento de 1ª instância. **Em conclusão:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, exarada em 1a. instância, por estar limitado ao rito, pois é vedado o *Reformatio in pejus* nas decisões em que há somente Recurso Ordinário e não há Reexame Necessário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Este processo passou de segundo para terceiro na sessão de julgamento. **Processo de Recurso Nº 1/061/2023- AI: 202302252. Recorrente: R.M. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** A presidência da 4ª Câmara de Julgamento resolve sobrestar o auto de infração, devido à falta de ciência da intimação enviada via AR. **Processo de Recurso Nº 1/060/2022- AI: 202102039. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S/A. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON: Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve: por unanimidade de votos, pela nulidade do auto de infração, por não terem sido incluídas as provas no processo para verificações, por este conselho, acerca das alegações do contribuinte, que são: erro pelo fiscal na adoção da unidade multiplicadora de diversas mercadorias, gerando valores quantitativos distorcidos e erro do fiscal porque para algumas mercadorias e movimentações, o código de determinado item foi considerado com letra e para outras sem a letra, ocasionando duplicidade na planilha do levantamento fiscal), apenas a partir do que o autuante inclui que é um demonstrativo em pdf. denominado "Omissão de Entradas e Saídas - Resumo Geral - Período 01/01/2017 a 31/12/2017". Para esse tipo de acusação, é necessária a base de dados utilizada pelo autuante para se chegar ao resultado encontrado (a EFD do período, especificamente o registro 0220 da EFD - Fatores de conversão de unidades: fator utilizado para multiplicar a unidade a ser convertida na unidade adotada no inventário e registro 0200 da EFD - Tabela de Identificação do Item - Produtos e Serviços -, documentos fiscais de entradas e saídas e a informação de quais documentos fiscais e inventários iniciais e finais do período que foram considerados para elaboração do levantamento utilizado como prova da infração). Por não haver prova no processo para se checar e se afastar ou não o argumento da empresa ao se defender, fundamentando a decisão de forma justa, legal e correta, o auto é nulo por falta de provas, de acordo com o com o art. 3º, inc. II do Provimento no 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do reexame necessário, nega-lhe provimento, para alterar a decisão de primeira instância e julgar NULO por falta de provas o auto de infração. Quanto à natureza da nulidade, trata-se de **NULIDADE** de natureza **MATERIAL**, em conformidade com o art. 3º, inc. II do Provimento no 002/2023 do CONAT. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Este processo passou de quinto para quarto na sessão de julgamento. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 29 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.10.03 14:08:12
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por
JOYCE FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2025.10.03 14:15:11
-03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 29 dias do mês de setembro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **43ª (quadragésima terceira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Eridan Regis de Freitas e Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Em seguida, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 42ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 42ª Sessão Ordinária foi APROVADA. Foram anunciadas para aprovação as Resoluções encaminhadas pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, referente aos processos Nº 1/522/2021- **CEARÁ DIESEL S/A** e Nº 1/060/2022- **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S/A**, pelo conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, referente ao processo NOR-202520359- **RN BRITAGEM LTDA** e pelo conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil, referente ao processo NOR-202221113- **PORTO DO PECÉM TRANSPORTADORA**. Em seguida foram anunciados para julgamento os processos: **Processo de Recurso NOR-202222159. Recorrente: TIM S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão: Deliberações ocorridas na 19ª sessão ordinária realizada em 16/05/2025:** a 4a. Câmara de Julgamento resolve: 1) Quanto à nulidade da decisão de 1ª instância: afastada, por unanimidade de votos, uma vez que todos os pontos foram analisados. 2) Quanto à nulidade do auto de infração por violação ao artigo 142 do CTN: afastada, por unanimidade de votos, pois o lançamento goza de liquidez e certeza, respeitando os parâmetros legais para a devida constituição. 3) No mérito, considerando que houve dúvidas na apreciação das provas de defesa, o Conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil solicitou pedido de vista. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Rayffy Marques. Este processo passou de quarto para terceiro na sessão de julgamento. **Deliberações ocorridas na 19ª sessão ordinária realizada em 14/07/2025:** A 4ª Câmara de Julgamento decide sobrestar o processo por ausência de intimação em tempo hábil. **Retornando à pauta de julgamento nesta data 29/09/2025:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve, no mérito: quanto ao pleito acerca dos pontos: I- operações, envolvendo mercadorias inicialmente adquiridas para operações de revenda e, portanto, sujeitas à substituição tributária ; II- operações, envolvendo mercadorias destinadas à remessa em garantia/troca e, portanto, não sujeitas à incidência do ICMS-Difal ; III- operações, envolvendo mercadorias não recepcionadas e/ou rejeitadas e, portanto, não sujeitas à incidência do ICMS-Difal, decide rejeitar uma vez que a empresa não colacionou aos autos provas que tivessem o condão de comprovar seu alegado, restando incólume a autuação. **1. QUANTO AO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE 100% DO VALOR DOS DÉBITOS AUTUADOS:** afastada, com base na súmula 11 do CONAT e artigo 62, da Lei nº18.185/2022. **2. DA APLICABILIDADE DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 123, INCISO I, ALÍNEA “D”, DA LEI ESTADUAL Nº 12.670/1996:** afastado, por unanimidade de votos, mantendo o art. 123, I, C, da Lei 12.670/1996, em razão de não haver recolhimento do tributo e nem estar as operações devidamente escrituradas, o que afasta a aplicação do art. 123, INCISO I, ALÍNEA “D”, DA LEI ESTADUAL Nº 12.670/1996. **Em conclusão:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso ordinário interposto, para negar-lhe provimento, e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, mantendo a decisão de 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente por videoconferência para promover sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Vitória Dias Freire. **Processo de Recurso NOR-202324477. Recorrente: IMPERIAL INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA ME. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** A 4ª Câmara de



Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. QUANTO À NULIDADE DO LANÇAMENTO POR FALHA NA APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO UTILIZADO NO LEVANTAMENTO FISCAL POR DESCONSIDERAR A HETEROGENEIDADE DOS PRODUTOS:** afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a nulidade alegada reclama a demonstração de prejuízo, o que não houve no caso concreto. A mera invocação de que a metodologia utilizada desconsiderar a heterogeneidade de produtos não afasta, por si só, a robustez do procedimento fiscal, sobretudo na ausência de indicação concreta de itens, quantidades e valores que teriam sido indevidamente agrupados ou confundidos, e do impacto aritmético disso no resultado global. A Recorrente não individualizou quais produtos teriam sido indevidamente agrupados, nem apresentou parâmetros técnicos de equivalência, notas e inventários que apontassem superavaliação de saídas ou duplicidades. Ausente o prejuízo demonstrado, não há como reconhecer nulidade. **2. DA MULTA DESPROPORCIONAL:** afastada, por unanimidade de votos, nos termos da súmula 11 do CONAT e artigo 62, da Lei nº18.185/2022. **3. QUANTO À MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO:** verifica-se que o levantamento quantitativo/financeiro, quando lastreado na EFD, notas fiscais e estoques do próprio contribuinte, constitui meio probatório válido para evidenciar a omissão de saídas. **Em conclusão:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso ordinário interposto, para negar-lhe provimento, e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, mantendo a decisão de 1ª instância, afasta as nulidades suscitadas, afasta o pedido de redução da multa. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. **Processo de Recurso NOR-202324475. Recorrente: IMPERIAL INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA ME. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MARIA CATARINA LINHARES F. VILLA REAL ARAÚJO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. DA NULIDADE FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO:** Afastado o pedido do contribuinte, por unanimidade de votos, visto que a fiscalização demonstrou de forma clara as inconsistências apuradas, com base no Levantamento Quantitativo de Estoques de 2019, método válido previsto no art. 92 da Lei nº 12.670/96. Foram ainda apresentados os arquivos magnéticos (EFD, NF-e e CT-e) do exercício de 2019, além de informações complementares. Assim, não houve prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório, razão pela qual não se declara a nulidade, nos termos do art. 91, caput, § 7º e 8º, da Lei nº 18.185/2022. **2. QUANTO AO ARGUMENTO DE FALTA DA APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E TIPICIDADE ESTRITA:** afastado, por unanimidade de votos, uma vez que a infração está descrita de forma clara e precisa, garantindo ao contribuinte pleno conhecimento da autuação. Os documentos esclarecem adequadamente os fundamentos do lançamento, que se encontra devidamente motivado, com exposição dos fatos, indicação dos motivos e correta subsunção à norma tributária aplicável, não havendo violação aos princípios da legalidade e da tipicidade estrita. **3. DA DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE:** afastada, por unanimidade de votos, nos termos da súmula 11 do CONAT e artigo 62, da Lei nº18.185/2022. **4. QUANTO AO PEDIDO DE DILIGÊNCIA TÉCNICA:** afastada, por unanimidade de votos, uma vez que se trata de solicitação genérica. Para alcançar seu intento, a empresa recorrente deveria ter observado o disposto nos arts. 84 e 85 da Lei 18.185/22 e elencado justificadamente as alterações que considera necessárias, indicando os itens a que se referem, de modo claro e específico no rol de pedidos. **Em conclusão:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso ordinário interposto, para negar-lhe provimento, e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, mantendo a decisão de 1ª instância, afastando as nulidades suscitadas, afasta o pedido de redução da multa. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. **Processo de Recurso NOR-202324478. Recorrente: IMPERIAL INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA ME. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à arguição de Nulidade ou improcedência do Auto de Infração por ausência de elementos objetivos para o lançamento sob o argumento de que o levantamento quantitativo de estoque não apresenta clareza na demonstração dos dados apurados por não estarem individualizadas no auto de infração as mercadorias omitidas, nem identificados os documentos fiscais que sustentam a acusação, comprometendo-se o contraditório e a ampla defesa:** afastado o pedido, por unanimidade de votos, considerando que ao ser analisado o levantamento elaborado pelo autuante e os arquivos incluídos nos autos que foram a base para apuração do valor da autuação (EFD de 2019 e Documentos fiscais das operações de entradas e saídas), constata-se que a alegação do contribuinte não se confirma por estarem as mercadorias identificadas na informação complementar (pneus NCM 40112090 e peças de veículos) assim como estão individualizados e identificados as mercadorias e os documentos fiscais no levantamento quantitativo (arquivo: "003 LEVANTAMENTO_QUANTITATIVO_2019_CGF_063703971"). **2. Acerca da alegação de que a mera inconsistência documental, não acompanhada de prova direta de irregularidade**



fiscal dolosa, não pode ensejar a penalidade máxima prevista na legislação cearense com o pedido de redução da penalidade imposta por ser desproporcional à infração: pedido afastado, por unanimidade de votos, por ser a penalidade aplicada específica para a infração descrita, sendo obrigatória sua aplicação, não havendo autorização legal para reduzi-la. As operações são relativas às mercadorias tributadas por regime normal cujo imposto não foi recolhido nas entradas, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “a” 1 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017. **3. Acerca do pedido de realização de diligência técnica:** afastado, por unanimidade de votos, por ter sido formulado de forma genérica sem apresentação de elementos que desconstitua o lançamento tributário que está revestido de certeza e liquidez a partir das peças que instruem o processo, não restando dúvida de que houve operações de aquisição de mercadorias sem notas fiscais. Os documentos fiscais de entradas e saídas de mercadorias, a EFD de 2019 e o totalizador do levantamento quantitativo de estoque da empresa, comprovam a infração cometida. **Em conclusão:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso ordinário interposto, para negar-lhe provimento, e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, mantendo a decisão de 1ª instância, afastando as nulidades suscitadas, afasta o pedido de redução da multa. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. **Processo de Recurso NOR-202324485. Recorrentes: IMPERIAL INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA ME. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão: 1. Nulidade do auto de infração para afastar a penalidade imposta:** rejeitada, por unanimidade de votos, por tratar-se de pedido genérico, vez que não foi apontado nenhum fato ou fundamento jurídico que enseje apreciação. Por ocasião da análise de mérito, a 4ª Câmara de Julgamento resolve conceder vistas dos autos à Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, que demonstrou interesse em se aprofundar acerca do lançamento de ICMS no auto de infração. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, lida e **APROVADA** nesta sessão.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.09.30 13:58:56
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por
JOYCE FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2025.09.30 09:07:16
-03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA